



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13830.720250/2019-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.197 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 1 de setembro de 2021
Recorrente CAMILA FERREIRA BIUDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

TERMO DE OPÇÃO DO SIMPLES. INDEFERIMENTO. CONSTATAÇÃO DE DÉBITO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa. VALIDADE.

A existência de débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal cuja exigibilidade não esteja suspensa é circunstância impeditiva para a adesão ao Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Lucas Issa Halah.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/FOR.

Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, fl. 19.

O Contribuinte supraqualificado foi cientificado do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília/São Paulo, por meio do qual tivera impedida a opção pelo citado Regime de Tributação, em virtude de possuir débitos inscritos em Dívida Ativa da União (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN), com exigibilidade não suspensa, conforme fundamentação legal e demais dados ali discriminados.

Questionamento da Defesa, fls. 2

Inconformado com o não atendimento do seu Pleito, objeto do mencionado Termo de Indeferimento, apresentou o Contribuinte Manifestação de Inconformidade, argumentando em síntese que estaria discutindo judicialmente os débitos junto à Vara Federal, já tendo sido absolvida do processo crime, restando ser proferida a decisão da improcedência dos débitos, além do que em 31/01/2019 entrara com solicitação do cancelamento do ADE/DRF/MRA de 31/08/2018, até o momento não julgado.

Despacho da Unidade de Origem, fl. 64.

De acordo com mencionado Despacho, após pesquisa no sistema da PGFN, juntada ao processo, os débitos ainda estão em cobrança na Situação ATIVA NAO PRIORIZADA PARA AJUIZAMENTO.

A manifestação de inconformidade foi indeferida pela DRJ/FOR, conforme acórdão n. **08-51.478**, de 24 de abril de 2020 (e-fl. 67), o qual ostentou a seguinte ementa:

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2019

DÉBITOS NÃO REGULARIZADOS.

Existindo débitos da Empresa não regularizados, descabe o ingresso do Contribuinte no Regime do Simples Nacional.

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 77), no qual reitera e reafirma os argumentos e fundamentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade.

Ao final, requer o provimento do recurso e a anulação da exclusão do Simples Nacional.

É o Relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva , Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

O Recorrente teve negada a opção pelo Simples Nacional mediante o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional de e-fls. 7, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília/São Paulo, em virtude de possuir débitos com exigibilidade não suspensa, os quais apresentavam a seguinte composição (e-fls. 48):

Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006)

CNPJ: 08.176.493/0001-27
NOME EMPRESARIAL: CAMILA FERREIRA BIUDES
DATA DA SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO: 18/01/2019
DATA DE ABERTURA DA EMPRESA CONSTANTE NO CNPJ: 19/07/2006

A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional:

Estabelecimento CNPJ: 08.176.493/0001-27

- Débitos inscritos em Dívida Ativa da União (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), cuja exigibilidade não está suspensa.
Fundamentação legal: Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Débitos Fazendários

1) Débito - Código da receita : 4263
Nome do tributo : RESSARFUNNACSAUDE
Número do processo : 25000163771201522
Número da inscrição : 8061809435298
Data da inscrição : 15/06/2018

O indeferimento foi fundamentado no inciso V do artigo 17 da Lei Complementar n.º 123/2006.

Para o exato entendimento da matéria, reproduzo a base legal em que se enquadra o indeferimento da opção pelo Simples:

Lei Complementar n.º 123/2006

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

I -(...)

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

VI -(...)

Da leitura do texto legal supra, observa-se que não é permitida a adesão ao Simples Nacional de contribuintes que possuam débitos com exigibilidade não suspensa à época da exclusão.

O Recorrente alega, em suma, que os débitos acima estão sendo discutidos no bojo da ação judicial n.º 5003113-22.2018.4.03.6111, junto a 3a. Vara Federal de Marília, afirmando que o contribuinte foi absolvido do processo crime, restando ser proferida a decisão sobre a improcedência dos débitos.

Examinando o processo, constato que a referida ação judicial não foi juntada aos autos pelo Recorrente.

Por outro lado, os débitos motivadores do indeferimento ainda estão em cobrança na Situação “ATIVA NAO PRIORIZADA PARA AJUIZAMENTO”, conforme consta de pesquisas efetuadas nos sistemas da PGFN, juntadas às e-fls. 20 do presente processo.

Logo, independentemente de a decisão judicial estar em curso ou ter sido favorável ou não ao Recorrente, caber-lhe-ia provar suas alegações, demonstrando junto PGFN - órgão que atualmente detém o controle do crédito tributário em questão - fato impeditivo, modificativo ou extintivo do débito inscrito.

Por tratar-se de matéria de prova, a mera alegação da existência de ação judicial questionando o débito motivador do indeferimento da opção pelo Simples desacompanhada de outros elementos de formação de convicção não permite conferir razão aos argumentos do Recorrente, eis que é dele o ônus da prova, a teor do que dispõe o artigo 373 do Código de Processo Civil (CPC):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nesse quadro o não provimento do recurso é medida que se impõe.

Dispositivo

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva